



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000304/00-06
Recurso n° 229.639 Voluntário
Acórdão n° 3402-00.614 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria pis coop credito
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO DE GUARULHOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/1996

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO.

O adequado tratamento tributário ao ato cooperativo previsto na Constituição Federal não implica em imunidade ou isenção, não prevista em lei, relativas às contribuições para a seguridade social, já que esta haverá de ser financiada por toda a sociedade, estando imunes apenas as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei, dentre as quais não se encontram as sociedades cooperativas. As sociedades cooperativas de crédito, sendo também instituições financeiras (Lei nº 4.595/64), durante a vigência da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 e das Emendas Constitucionais nº 10/96 e 17/97, devem contribuir para o PIS com base em sua receita operacional bruta, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperados e não cooperados, face à legislação específica.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça que dava provimento.


Nayra Bastos Manaita – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a exigência do PIS relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro a dezembro/96, em virtude de falta de recolhimento do tributo.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, fls. 12/22, no ano de 1996 a contribuinte não recolheu nem apurou o PIS como instituição financeira consoante instituído pela LC 07/70 com alíquota prevista pelo inciso V da EC nº 10/96, pois que a contribuinte, por se considerar como cooperativa, recolheu a contribuição sobre a folha de salários.

As bases de calculo mensais da contribuição foram apuradas segundo os balancetes analíticos mensais solicitados pelo Fisco e apresentados pela recorrente, considerando-se a receita bruta operacional, deduzida das despesas de captação.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

A exação estaria infringindo o disposto no art. 111 da Lei 5764/71, conforme jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e dos Tribunais Judiciários, pois que a fiscalização aplicou a legislação que rege as sociedades jurídicas gerais, desconsiderando que a contribuinte é uma cooperativa, que goza de legislação especial no campo tributário;

Os valores considerados como base de calculo foram tomados de forma cumulativa, sendo que em janeiro/96 foi incluído valor já tributado em dezembro/95 e assim sucessivamente. Apresenta as bases de calculo que acredita corretas;

A existência de equívocos nos valores das bases de calculo apuradas pela fiscalização implica em que os cálculos do tributo devido sejam refeitos, abrindo-se novo prazo para a contribuinte apresentar impugnação;

A multa há de ser desconstituída por ferir legislação específica;

Os textos legais seriam claro ao disporem que a contribuição incidiria sobre o lucro das empresas, tomando-se como base a legislação do imposto de renda e as cooperativas de crédito não obtêm lucros pois os resultados positivos são considerados sobras, devolvidas aos associados na proporção dos recursos recebidos dos cooperados que ultrapassam as necessidades administrativas;

O RIR/99, nos seus arts 182 e 183 dispõe sobre a forma de tributação dos resultados obtidos pelas cooperativas;

Em decorrência da vedação às cooperativas de distribuição de qualquer espécie de benefício a seus cooperados, exceto juros de 1% sobre o capital (§ 1º do art. 182 do RIR/99), não haveria como apurar fatos geradores em razão de resultados positivo apurados nos balancetes pois tal resultado não seria, por força de lei, considerado como lucro, já que sua destinação seria o retorno aos cooperados, na proporção das operações realizadas, somente

sendo tributadas as operações realizadas com não associados, isto porque os atos cooperativos não sofrem tributação, pelo caráter singular das cooperativas de não terem finalidade lucrativa;

Por ser uma cooperativa estaria sujeita à legislação tributária diferenciada das demais sociedades jurídicas, sendo tributada apenas sobre o resultado positivo das operações praticadas com terceiros não associados, ou seja, atos não cooperados, o que de fato não ocorreu, pois a contribuinte não pratica qualquer com não associado;

Define o que seriam atos cooperativos e não cooperativos, concluindo que apenas o resultado positivo destes últimos poderiam sofrer tributação;

A exigência do tributo é ilegal por infringir legislação específica e inconstitucional por infringir as disposições contidas no art. 5º inciso II da CF;

Requer a realização de perícia, apontando o perito e formulando quesitos para comprovar que a contribuinte não praticou atos com terceiros não associados.

A DRJ em São Paulo julgou procedente em parte o lançamento excluindo as parcelas relativas aos valores que foram considerados na apuração da base de cálculo de forma cumulativa.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa, em síntese as mesmas razões da inicial, acrescentando:

O julgador *a quo* equivocou-se ao considerar que por força do art. 116 da Lei nº 5764/71, a recorrente subordina-se somente ao regime da Lei nº 4595/64, pois tal dispositivo legal não trata de tributação das instituições financeiras mas sim de autorização, fiscalização e extinção destas instituições;

Por força do disposto na Lei nº 4595/64 a recorrente sempre teve seu funcionamento fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. Cita legislações específicas sobre a fiscalização de instituições financeiras e a elas equiparadas pelo BC;

O art. 146, inciso III letra "c" da CF estabelece que os atos cooperativos devem receber o adequado a

Enquanto a lei complementar não regulamentar a tributação do ato cooperativo, nenhuma lei ordinária pode impor-lhe qualquer regime tributário diferente da não-incidência ou atipicidade;

O inciso V do art. 72 do ADCT ao dispor que também integra o Fundo Social de Emergência a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação de alíquota da CSLL dos contribuinte a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8212/91, ressalva que ficam mantidas as demais normas da Lei nº 7689/88;

A nova destinação deu-se em virtude da elevação da alíquota mas não se criou nenhum tributo;

O art. 72 do ADCT apenas deu nova destinação à contribuição prevista na LC 07/70, que tem seu fato gerador alicerçado no faturamento, o que não ocorre com a recorrente;

134

Recentemente foi promulgada a Lei 11051/04 que no seu art. 30 permitiu que as cooperativas de crédito excluíssem da base de cálculo da COFINS e do PIS-Faturamento os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se no que couber o art. 15 da MP 2158-35/01 e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura;

A referida norma tem caráter retroativo em virtude do disposto no art. 106 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão crucial a ser tratada neste recurso é acerca da tributação da contribuição para o PIS das cooperativas de crédito, se sobre os atos cooperados incide apenas a contribuição sobre a folha de salário ou se sobre estas operações incide a tributação prevista no inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando-se no ano-base de 1994 e 1995 a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, bem como a MP 517/94 e reedições e, para os anos-base de 1996 a 1998, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 10/96, 17/97, bem como o art. 12 da MP 1212/95 e suas reedições.

As cooperativas de crédito¹ são regidas pelo disposto nas Leis nºs 5.764, de 16/12/71, e 4.595, de 31/12/64, nos atos normativos baixados pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil, e pelo respectivo estatuto social. A sua constituição e funcionamento estão devidamente regulamentados na Resolução nº 2.771/00, do Banco Central do Brasil, e são consideradas instituições financeiras², sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos e não sujeitas à falência, constituídas com o objetivo de propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados³.

¹ As cooperativas de crédito são consideradas instituições financeiras privadas, o que supre qualquer dúvida de que estão sujeitas aos ditames da Lei nº 4595/64, e assim subordinadas ao Conselho Monetário Nacional.

² Arts. 17 e 18 da Lei nº 5.595, de 31 de Dezembro de 1964.

Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

³ Banco Central do Brasil.

Trata-se assim, a cooperativa de crédito é um caso particular das sociedades cooperativas, estando inserida na Política Nacional de Cooperativismo e sujeita, de forma geral, ao disposto na lei do cooperativismo - Lei nº 5.764/71, que, entretanto, no seu art. 116 ressalva que as disposições contidas no seu texto não alteram o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de créditos, aplicando-se, no que couber, o regime instituído para estas últimas às seções de créditos das agrícolas mistas. Ou seja, a lei das cooperativas não pode ser aplicada irrestritamente às cooperativas de crédito, devendo estas últimas obedecerem precipuamente à legislação específica.

De acordo com José Antonio Minatel *in* "Tributação das Sociedades Cooperativas a partir de 01.01.98", Revista Dialética de Direito Tributário nº 36, Editora Dialética, São Paulo, as cooperativas têm um tratamento especial consignado no art. 174, §2º da CF/88, entretanto não são entidades beneficentes de assistência social que gozam de imunidade relativa às contribuições para a seguridade social, nos termos do art. 195, §7º da CF.

Ressalta ainda o autor que o "*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*", determinado no art. 146, inciso III, alínea "c" da CF/88 existe no campo de incidência do IRPJ que contempla regra de isenção para o resultado positivo nos chamados atos cooperativos.

Por outro lado, prossegue o autor, "na seara da seguridade social, é a própria Constituição Federal que fixa diretriz que deve nortear todo o sistema, enaltecendo regra elevada à categoria de princípio, do qual não pode fugir o legislador ordinário: o princípio da universalidade do custeio.

Com efeito, esse é o comando inserto no art. 195 da Carta:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro."

Para não deixar dúvidas sobre a amplitude desse princípio, cuidou o legislador constituinte de lá explicitar as únicas categorias exoneradas desse encargo, escrevendo regra de imunidade vinculada ao citado art. 195", qual seja, apenas estão imunes das contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

Depreende-se daí que a Carta Magna determina expressamente que toda a sociedade deverá financiar a seguridade social exatamente pela vinculação que há entre arrecadação destas contribuições e a finalidade específica de financiar a seguridade social, benefício este de toda a sociedade, não podendo, pois, concluir-se que o estímulo ao cooperativismo impede a instituição de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, por se tratar de bem constitucional relevante.

No que se refere, especificamente às cooperativas de crédito, o art. 192 da Constituição Federal determina que o sistema financeiro nacional será regulamentado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre o funcionamento das cooperativas de crédito e os

101

requisitos para que possam ter condições de operacionalidades e estruturação própria das instituições financeiras.

A própria Lei nº 5764/71, denominada Lei das Cooperativas, no seu art. 116 ressalva que "a presente lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se ainda, no que couber, o regime instituído para essas últimas às seções de crédito das agrícolas mistas". Ou seja, a legislação das cooperativas já previa que o tratamento das cooperativas de crédito não se daria de forma semelhante aos das demais cooperativas.

A Lei 4.595/64 dispôs sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, criando o Conselho Monetário Nacional para formular política da moeda e do crédito, e nos seus arts. 17 e 18 equipara às instituições financeiras as cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que as tenham, determinando que estas devem se submeter às disposições nela contida. Neste contexto, as cooperativas de crédito somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil (art. 18 da Lei 4.595/94).

De acordo com o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 4.595/64 compete ao Conselho Monetário Nacional regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras, dentre as quais encontram-se as cooperativas de crédito. Desta sorte, a constituição e funcionamento das cooperativas de crédito passaram a ser disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional, que no uso da sua competência autorizada pela Lei, em 11/03/1992 editou a Resolução nº 1.914, aprovando o Regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito.

Do Regulamento, destacamos que o funcionamento de cooperativas de crédito depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, concedida sem ônus e por prazo indeterminado. A autorização é concedida para o funcionamento de cooperativas de crédito mútuo e de crédito rural singulares e de cooperativas centrais de crédito constituídas de acordo com a legislação em vigor e este regulamento. Sendo que as operações ativas, quais sejam aquelas em que a cooperativa atua na aplicação de recursos, tanto próprios como de terceiros, só podem ser praticadas exclusivamente com seus cooperados (art. 6º da Resolução 1.914/72).

No que tange especificamente à tributação da contribuição para o PIS, a Lei Complementar nº 07/70, que a instituiu, estabeleceu que os recursos arrecadados faziam parte do Fundo de Participação, constituído de duas parcelas. A primeira, mediante dedução do imposto de renda devido, e a segunda, calculada sobre o faturamento das empresas, sendo que, no seu art. 3º, § 2º, determinou que as instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizassem operações de vendas de mercadorias participariam do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico ao que for apurado com base no imposto de renda devido.

As cooperativas de crédito haviam sido consideradas como instituições financeiras por força dos arts. 17 e 18 do Resolução BACEN nº 1914/92, e por conseguinte deveriam recolher o PIS com base no imposto de renda devido, ou como se devido o fosse.

Com o advento da Lei 8.212/91 restou definido no §1º do seu art. 22 que é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo, além da contribuição referida neste artigo e no art. 23, pelos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito

imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, **cooperativas de crédito**, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo. (grifo nosso)

2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

134

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (grifo nosso)

2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

Desde então, a legislação tributária passou a se referir às instituições citadas no § 1º do art. 22, dando-lhes um tratamento diferenciado, e no caso específico do PIS, temos uma legislação que trata das sociedades em geral e outra que trata das instituições referidas no parágrafo 1º do artigo 22.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 incluiu os arts 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo que por força do disposto no art. 72, incisos III e V a contribuição para o PIS passou a ser devida pelas cooperativas de crédito à alíquota de 0,75% sobre a receita operacional.

Por sua vez, a MP 517/94, convertida na Lei nº 9.701/98, veio a dispor especificamente sobre a base de cálculo para o PIS devido pelas pessoas jurídicas a que se refere o §1º do art. 22 da Lei 8.212/91, dentre as quais encontram-se as cooperativas de crédito, facultando as seguintes exclusões da receita bruta operacional:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas.

II - valores correspondentes a diferenças positivas:

a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte;

b) decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de swap ainda não liquidadas.

No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito (inciso III, do art. 1º):

a) despesas de captação;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

c) despesas de cessão de créditos com coobrigação;

d) despesas de câmbio;

e) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

f) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional.

Ressalte-se aqui que o disposto na MP nº 1212/95, que trata do PIS das pessoas jurídicas de direito privado e também do PIS das entidades sem fins lucrativos não se aplica às instituições constantes no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, conforme determina expressamente o art. 12 da referida MP, que remete a tributação destas instituições financeiras à legislação específica.

Da análise da legislação acima, conclui-se que a cooperativa de crédito é uma entidade sem fim lucrativo, porém, por tratar-se de instituição financeira, sujeita-se à legislação destas instituições. No caso do PIS, encontra-se subordinada à legislação que tributa as instituições que foram incluídas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24.07.91.

Quanto à aplicação retroativa do disposto na Lei nº 11051/04 a fatos pretéritos de acordo com o disposto no art. 106 do CTN deve ser ressalvado que o referido artigo refere-se a:

inciso I: aplicação de lei expressamente interpretativa;

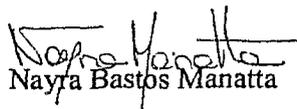
inciso II, alínea a: deixe de definir o ato jurídico praticado como infração;

inciso II alínea b: deixe de tratar o ato praticado como contrario a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

inciso II alínea c: comine penalidade menos severa do que aquela que estava prevista na lei de vigência na data de ocorrência dos fatos.

Da análise do dispositivo legal mencionado verifica-se que a situação em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses nele previstas razão pela qual não pode haver retroatividade de lei que define base de cálculo de tributo.

Diante de todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.


Nayra Bastos Manatta